



PUBLICADO EM SESSÃO	REGISTRADO	
11/12/2006	LIVRO 73113	FOLHA 489/502

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Processo nº 947 – Recife – Pernambuco

Classe 13 – Prestação de Contas

REQUERENTE(S): PAULO RUBEM SANTIAGO FERREIRA, candidato ao cargo ,  
de Deputado Federal pelo PT, nº 1369.

Relator: Des. Carlos Moraes.

### RESOLUÇÃO

Eleições 2006. Prestação de Contas de Candidato. Recibo eleitoral. Eventos. Realização. Comunicação. Movimentação financeira. Registros. Conta bancária. Ausência. Valor ínfimo. Princípio da Insignificância. Demais irregularidades. Diligências. Saneamento.

1. *A inexistência de recibo nas contas prestadas, bem como a não comunicação de evento, sob a alegação de extravio e de ignorância da legislação, respectivamente, não encontra guarida na legislação, cuidando-se de falhas de natureza formal;*
2. *Existência de movimentação financeira sem registro na conta bancária, envolvendo valor ínfimo (2,98% do total das despesas), não se podendo concluir pelo desequilíbrio na disputa do pleito, incidindo na espécie o princípio da insignificância;*
3. *Demais irregularidades inicialmente apontadas pelo órgão técnico do Tribunal devidamente sanadas pelo Candidato;*
4. *Prestação de contas que atende aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 22.250/06.*

Vistos, etc ...

**RESOLVE** o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão, **aprovar com ressalvas** as contas do candidato PAULO RUBEM SANTIAGO FERREIRA, referentes às eleições 2006.

Publicado em Sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 11 de dezembro de 2006.

  
Eloy d'Almeida Lins  
Presidente

  
Carlos Moraes  
Des. Relator

  
Fernando José Araújo Ferreira  
Procurador Regional Eleitoral

SESSÃO DE 11.12.2006

RELATÓRIO E VOTO

**O Des. Carlos Moraes (Relator):**

A prestação de contas apresenta irregularidades de natureza formal e material.

O candidato apresentou uma defesa e a Secretaria de Controle Interno, ao apreciar essas falhas, destacou assim essas irregularidades, que são as seguintes:

Primeiro, de natureza formal: 1) que o candidato não apresentou canhoto original referente a um recibo eleitoral, que foi solicitado em diligência; 2) que o candidato arrecadou recursos próprios, em 12/07/06, antes da data de abertura da conta bancária específica de campanha. Isso originou um valor de R\$ 1.588,00; 3) depois o candidato lançou despesas no valor de R\$ 1.800,00 em duplicidade, referente ao pagamento efetivado a uma empresa denominada Record Rent a Car - Locadora de Veículos; 4) o candidato não comprovou, através de notas explicativas, a receita estimável em dinheiro, no valor de R\$ 1.588,00, relativa ao pagamento do aluguel do Comitê; 5) o candidato deixou de comunicar ao TRE a realização do evento “Jantar de Adesão”, realizado no período de 16/09/2006 a 21/09/2006, na Churrascaria Pernambucana.

Quanto às falhas de natureza material, são elencadas as seguintes: o candidato deixou de registrar na sua prestação de contas, especificamente no Demonstrativo de Recursos Arrecadados e no relatório de Despesas Efetuadas, a arrecadação de receitas, no valor de R\$ 3.810,00 e a realização de despesas de campanha, no montante de R\$ 256,62; também, referente à despesa com aluguel de veículo realizada pelo candidato, junto à empresa Record Rent a Car, não lançada em sua prestação de contas, no valor de R\$ 2.500,00.

Na apresentação de sua defesa, o candidato traz como fundamento os seguintes esclarecimentos.

Em relação às falhas formais: que houve extravio do canhoto solicitado em diligência; a arrecadação de recursos próprios estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 1.588,00, se deu em 19/7/06, após a abertura da conta de campanha e do recebimento dos recibos eleitorais; juntou recibo de pagamento da mesma data e apresentou prestação de contas retificadora corrigindo a data de arrecadação; apresentou prestação de contas retificadora, excluindo um dos registros duplicados, que foi aquele valor de R\$ 1.800,00, antes mencionado; apresentou cópia do recibo de aluguel, que estava faltando; e diz que desconhecia a obrigatoriedade da comunicação.

Em relação às falhas materiais: apresentou prestação de contas retificadora, incluindo as receitas e despesas não registradas; o veículo, segundo ele, não fora locado para utilização na campanha, mas sim para cumprir tarefas do mandato parlamentar de deputado candidato.

Então, foram essas as justificativas apresentadas com relação às duas falhas, de natureza formal e material.

A Secretaria, examinando as falhas e a defesa apresentada, no essencial, disse o seguinte:

Quanto ao extravio do canhoto do recibo, por si só, não extingue a falha apresentada. O fato concreto é que houve utilização do recibo eleitoral [...], não tendo sido trazido aos autos o seu canhoto original, em desobediência ao que determinam o art. 29, XIII e art. 30, da Resolução TSE n.º 22.250/06.

No tocante às despesas lançadas em duplicidade, a apresentação da prestação de contas retificadora sanou a falha correspondente a esse duplo lançamento.

No que concerne à falta de comprovação da compatibilidade do valor da receita estimável em dinheiro, correspondente ao aluguel do Comitê, com os preços de mercado, o candidato apresentou cópia do recibo de pagamento do aluguel, o que demonstra que o valor atribuído à receita estimável em dinheiro está em consonância com os preços praticados no mercado. Portanto, está atendida a ausência de comprovação da referida receita estimável.

No que se refere à falta de comunicação obrigatória à Justiça Eleitoral de evento realizado pelo candidato, a alegação do candidato de que desconhecia tal exigência legal, não justifica, tampouco tem o condão de sanear a falha apontada, permanecendo, pois, a afronta ao disposto no art. 18, I da Resolução TSE n.º 22.250/06.

A apresentação da prestação de contas retificadora sana a omissão dos registros de receitas e despesas solicitados, elucidando a falha de natureza material. No entanto, como as receitas registradas não foram suportadas por recibos eleitorais, até porque os não utilizados estão nos autos do processo de prestação de contas do candidato, acarreta nova falha, de cunho formal, qual seja, a efetivação e registro de receitas sem a emissão de recibo eleitoral, ferindo os art. 3º e art. 14, § 1º, todos da Resolução TSE n.º 22.250/06.

Quanto ao fato de que houve a locação de veículo por parte do candidato para utilização em sua campanha, sem o registro em sua prestação de contas, alega o candidato que o veículo locado não serviu à sua campanha, mas sim, para cumprimento de tarefas de seu mandato parlamentar de Deputado Estadual, então postulante à reeleição, e, por essa razão, não declarou referida despesa em sua prestação de contas.

Para tanto, acostou aos autos [...], documento que comprova a locação, na qual o locatário é identificado com o CPF do Deputado e não com o CNPJ do Candidato, bem como o endereço do locatário é o do escritório do Parlamentar, e não o do Comitê Financeiro do Candidato. Infere-se, assim, salvo entendimento em contrário, que resta comprovada que a locação do veículo foi destinada à pessoa do parlamentar e não à do candidato.

No que se refere à alegação e comprovação pelo candidato de que a arrecadação de R\$ 1.588,00, em verdade, se deu na data da abertura da conta de campanha e em data posterior a do recebimento dos recibos eleitorais, sana a ocorrência em relação ao art. 1º da Resolução TSE n.º 22.250/06. No entanto, enseja uma outra falha, qual seja, a utilização de recursos próprios sem o devido trânsito pela conta bancária de campanha, contrariando, assim, o que preceituam o art. 22, § 3º da Lei n.º 9.504/97 e art. 10, § 6º da Resolução TSE n.º 22.250/06 [...].

E a Secretaria faz a transcrição desses dispositivos normativos.

Portanto, [prosseguindo], resta configurada a utilização efetiva de recursos próprios para pagamento de despesa com o aluguel do Comitê, e não arrecadação estimável em dinheiro, conforme alega o candidato, tendo em vista que houve o efetivo pagamento do aluguel no valor de R\$ 1.588,00, em 19/7/06, ou seja, despesa realizada com pagamento efetivado em pecúnia, na data da abertura da conta bancária, como comprova o candidato em sua defesa, mediante recibo acostado aos autos [...]. Por essa razão, referido montante deveria ser transferido pela conta bancária, o que de fato não ocorreu. Verifica-se, no entanto, que tal falha corresponde a 2,98% do total das despesas de campanha realizadas pelo candidato, e declarado em sua prestação de contas [...], no montante de R\$ 53.177,33. Não obstante a constatação de tal ocorrência, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral parece consagrar o Princípio da Insignificância ou Bagatela, ao decidir acerca da rejeição de contas eleitorais. Segundo aquela Corte Eleitoral, antes da decisão pela rejeição das contas do candidato, deve-se observar se a irregularidade apontada é grave ao ponto de macular todo o conjunto das informações prestadas. Situações como a do caso em tela, em que a despesa não identificada na conta bancária é ínfima em relação à movimentação financeira da campanha, não acarreta desaprovação das contas, mas sim, sua aprovação com ressalvas. Nesse sentido, transcreve-se trecho do acórdão referente ao Resp. n.º 21.845/SP.

E que todos nós já conhecemos, que é aquele que fala que quando as despesas importam, no total, em apenas 3% do montante das despesas de campanha e, conseqüentemente, em face do conjunto, não comprometem a regularidade das contas, conforme a iterativa jurisprudência do TSE, devem ser aprovadas essas contas, com ressalvas. Aí cita aqui o acórdão etc.

Então, no final, a Secretaria é pela aprovação das contas com ressalvas, em face de que, as de natureza formal, algumas foram supridas, mas que não têm nenhuma relevância para a questão da aprovação. E as de natureza material ficaram em 2,98%.

O parecer do eminente Procurador também é seguindo o parecer técnico da Secretaria, e é pela aprovação com as ressalvas.

A ementa é a seguinte:

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

- A presença de erro formal ou material corrigido na Prestação de Contas não enseja sua rejeição, nos termos do art. 38, da Resolução TSE n.º 22.250, de 29 de junho de 2006.
- Extravio de recibo eleitoral utilizado não justifica sua ausência nos autos da prestação de contas.
- A realização de eventos deve ser comunicada ao Tribunal Eleitoral com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
- Movimentação financeira sem registro na conta bancária aberta especificamente para esse fim, contrariando o determinado pelos arts. 22, § 3º, da Lei 9.504/97 e 10, § 6º, da Resolução TSE n.º 22.250/2006.
- Irregularidades que não configura desequilíbrio na disputa entre os postulantes ao cargo eletivo nem tampouco acarretam qualquer prejuízo. Aplica-se ao caso, o Princípio da Insignificância, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
- Opina-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Então, Sr. Presidente, eu também, acompanhando ambos os pareceres, e entendendo também que, no caso, deve-se aplicar o Princípio da Insignificância, que já é consagrado, em face de que, no plano material, essas despesas ficaram abaixo de 3% e não significam quase nada, e também levando em consideração que não houve qualquer outra conotação de irregularidade que tenha comprometido, ingerência de abusos de poder econômico ou de poder de autoridade, eu aprovo as contas com essa ressalvas.

É o meu voto.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Des. Eleitoral Gustavo Paes de Andrade:**

Desembargador, eu não prestei bem atenção. Quanto foi que o candidato declarou na campanha?

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

No total, R\$ 53.177,33.

**O Des. Eleitoral Gustavo Paes de Andrade:**

E esses valores que ele disse aí, que Vossa Excelência mencionou, antes da abertura...

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

São valores formais.

**O Des. Eleitoral Gustavo Paes de Andrade:**

E esses valores que ele recebeu antes da abertura da conta?

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

Foi de natureza formal a falha e correspondeu a R\$ 1.588,00. E foram valores antes da abertura da conta bancária.

**O Des. Eleitoral Gustavo Paes de Andrade:**

E esses valores, depois ele colocou na conta ou não?

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

Não, depois foi justificado aqui, a análise do parecer fala isso. Ele apresentou a defesa.

**O Des. Eleitoral Gustavo Paes de Andrade:**

Estou satisfeito. Obrigado.

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

A única que ficou aberta foi realmente essa da...

**O Des. Eleitoral João Henrique Campos:**

As questões formais foram todas esclarecidas.

**O Des. Eleitoral Gustavo Paes de Andrade:**

Todas esclarecidas.

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

É, as formais foram. As materiais é que chegaram nesse valor, que realmente...

**O Des. Eleitoral Gustavo Paes de Andrade:**

Mas Vossa Excelência entendeu que era a questão da insignificância?

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

A despesa com o aluguel do carro foi esclarecida em razão de que ele alugou o carro não como candidato, mas foi negócio de deputado da Assembléia, que parece que todos eles tiveram isso.

**O Des. Eleitoral Gustavo Paes de Andrade:**

Eu antecipo meu voto e voto com Vossa Excelência. Acompanho o Relator.

**O Des. Eleitoral João Henrique Campos:**

Eu também, Senhor Presidente.

**O Des. Eleitoral Eduardo Guilliod Maranhão:**

Eu gostaria só de...já que essa foi, de todas as que trouxeram...

**O Des. Eleitoral Gustavo Paes de Andrade:**

Desculpe, Desembargador, Vossa Excelência aprovou com ressalvas?

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

Com ressalvas.

**O Des. Eleitoral Gustavo Paes de Andrade:**

Acompanho o Relator.

**O Des. Eleitoral Eduardo Guilliod Maranhão:**

Eu acho que essa, das contas que nós julgamos, é a que está com mais "probleminha". E só duas questões que eu gostaria de entender melhor: a questão do aluguel, que era valor estimado; em sendo valor estimado é

porque ele não teria tido necessidade de pagar o aluguel. Deve ter recebido o imóvel do Comitê como um comodato de alguém. E aí, quando ele justificou, foi dito que ele apresentou o recibo do aluguel. Aí eu não entendi! Porque ou ele pagou o aluguel e tem o recibo, ou a despesa foi estimada e ele não pagou aluguel nenhum.

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

Vamos ver aqui. A Secretaria diz o seguinte:

No que concerne à falta de comprovação da compatibilidade do valor da receita estimável em dinheiro, correspondente ao aluguel do Comitê, com os preços de mercado, o candidato apresentou cópia do recibo de pagamento do aluguel, o que demonstra que o valor atribuído à receita estimável em dinheiro está em consonância com os preços praticados no mercado. Portanto, está atendida a ausência de comprovação da referida receita estimável.

**O Des. Eleitoral Eduardo Guilliod Maranhão:**

Mas aí é o que eu digo: aí não é receita estimável. Que receita estimável é aí, se ele pagou o aluguel?

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

É por conta do preço praticado no mercado.

**O Des. Eleitoral Eduardo Guilliod Maranhão:**

Mas observe só, Desembargador: quando se fala em receita estimável é porque ele não teria pago aluguel nenhum. Ele receberia o imóvel para usufruir, para gozar daquele imóvel, lá colocar o seu Comitê, e disso se estimaria o quanto representou financeiramente para ele. Isso é receita estimável. Se ele pagou o aluguel, não há que se falar em receita estimável.

**O Des. Eleitoral João Henrique Campos:**

Mas se ele apresentou o recibo, ele efetivamente pagou ao locador.

**O Des. Eleitoral Eduardo Guilliod Maranhão:**

Sim, mas aí me parece que não está bem... Que recibo é esse? É o recibo de um imóvel próximo? Porque ele pode trazer um recibo do imóvel do lado, que é alugado, e dizer que está mais ou menos o mesmo preço. É isso que eu não estou entendendo, entendeu? Porque na hora que é receita estimável, não há que se falar em recibo. Se tem recibo, não há que se falar em receita estimável. Tem alguma coisa errada aí que não está batendo. Aí tem que sair da receita aquele valor que ele colocou como receita e vai para a despesa. E ele vai ter que justificar onde é que ele arrumou dinheiro para cobrir aquela despesa, se ele apresenta um recibo.



**O Des. Eleitoral João Henrique Campos:**

Se ele apresentou o recibo, deixou de fato de ser estimado e passou a ter um custo de campanha.

**O Des. Eleitoral Eduardo Guilliod Maranhão:**

Aí tem que sair da receita dele aquilo dali e vai entrar como despesa. Aí ele tem que ter receita para justificar aquela despesa.

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

Na defesa, ele diz aqui:

O item 4 afirma que, “O Candidato não comprovou, através de notas explicativas, a receita estimável em dinheiro, no valor de R\$ 1.588,00, relativa ao pagamento do aluguel do Comitê”, diante disso, informamos que estamos anexando a esta retificação e resposta, cópia do recibo de aluguel do referido imóvel (anexo I) o que responde a este item e referenda o tópico “de letra B” deste documento de resposta.

Então, o que ele está apresentando aqui na verdade é o recibo!

**O Des. Eleitoral Eduardo Guilliod Maranhão:**

É o recibo! Então, ele não tem receita estimável.

**O Procurador Regional Eleitoral, Dr. Fernando José Araújo  
Ferreira:**

Parece que ele se equivocou na hora de informar isso. Era recibo e não receita estimável.

**O Des. Eleitoral Eduardo Guilliod Maranhão:**

Ele tem que tirar isso da receita e colocar como despesa.

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

Não, porque a exigência que foi feita pela Secretaria foi de que o candidato não comprovou o valor do pagamento estimável em R\$ 1.588,00 relativo ao aluguel. E ele apresenta o recibo. Então, na verdade, nesse parecer aqui, acho que houve, na verdade, foi uma certa imprecisão, talvez.

**O Des. Eleitoral Geraldo Apoliano:**

A questão é só saber se há recurso na conta para ele pagar os R\$ 1.588,00.

**O Des. Eleitoral Eduardo Guilliod Maranhão:**

Senão, a gente tem que acrescentar mais esses R\$ 1.588,00 no valor que está equivocado.

**O Des. Eleitoral Geraldo Apoliano:**

A expressão “receita estimada” é que está equivocada. Porque ele apresenta o comprovante de pagamento. A questão é só essa.

**O Des. Eleitoral Og Fernandes:**

Eu acho que nós não temos que fazer isso. Nós temos é que julgar e ele que faça a retificação.

**O Desembargador Eduardo Guilliod:**

Não, exatamente. Eu só estou querendo entender.

**O Des. Eloy d’Almeida Lins (Presidente):**

Mas ele apresenta como retificação, parece-me. Ele está retificando.

**O Procurador Regional Eleitoral, Dr. Fernando José Araújo  
Ferreira:**

Ele retificou.

**O Des. Eleitoral Eduardo Guilliod Maranhão:**

Ele retira isso como receita estimável.

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

Parece-me que a exigência foi de ausência de comprovação de pagamento. Aí, ele vem e apresenta. Então, quer dizer, supriu!

**O Des. Eleitoral Og Fernandes:**

A verdade é que essa terminologia está inadequada. Não é receita estimável.

**O Des. Eloy d’Almeida Lins (Presidente):**

Era o aluguel.

**O Desembargador Eduardo Guilliod:**

Aí ele apresentou nova prestação de contas e, desta feita, retificou.

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

Ele apresentou a defesa e juntou aqui o recibo...

**O Des. Eloy d'Almeida Lins (Presidente):**

Retificando.

**O Des. Eleitoral João Henrique Campos:**

Parece-me que quando ele apresentou a prestação de contas, inicialmente, ele lançou o valor do aluguel. Agora, não apresentou o comprovante. Foi instado a apresentar...

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

Exato. Ele estimou que o valor era esse, de R\$ 1.588,00, mas não tinha o recibo. Foi isso.

**O Des. Eleitoral Eduardo Guilliod Maranhão:**

Mas há um problema! É porque em sendo o valor estimável, entra na receita. E se não for o valor estimável, se for despesa, vai para despesa. Então, é o seguinte: esse valor de R\$ 1.588,00 entrou naquela soma que Vossa Excelência fez da quantia que ele não conseguiu justificar aí para fazer o cálculo dos 3%?

**O Des. Eloy d'Almeida Lins (Presidente):**

Esse cidadão é tido como um bom contador. Porque pelo menos a gente vê no jornal, ele rebate, se preocupa com isso.

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

É, aqui a Secretaria menciona isso. Diz que "A apresentação da prestação de contas retificadora sana a omissão dos registros de receitas e despesas solicitados, elucidando a falha de natureza material."

**O Des. Eleitoral Geraldo Apoliano:**

Deve estar nos 3%, esse valor.

**O Des. Eleitoral Eduardo Guilliod Maranhão:**

Está no valor, não é? Bom, então se está no valor, acabou a discussão. Agora, a segunda dúvida que eu fiquei foi sobre o "jantar de adesão". Porque ele deixou de informar à Justiça Eleitoral, sonegando essa informação, e impediu que a Justiça Eleitoral pudesse fiscalizar o evento. Ele impediu a fiscalização do evento que era prevista na Resolução, através dessa comunicação prévia de cinco dias. Bom, ao impedir que o evento fosse fiscalizado,

nós temos que nos confiar inteiramente na documentação que ele traz da arrecadação feita. Ele informa quanto arrecadou nesse jantar? E quais são os documentos que ele traz para justificar essa arrecadação declarada?

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

Vamos ver aqui. Ele diz aqui o seguinte:

[...] "O candidato deixou de comunicar ao Tribunal Eleitoral a realização do evento 'jantar de adesão', realizado no período de 16/09/2006 a 21/09/2006, na Churrascaria Pernambucana". Informamos à Comissão que o desconhecimento de nossa parte da obrigatoriedade de comunicação do referido "jantar de adesão" nos levou a cometer esta falha. Porém, agimos de transparência e seriedade, como é do feitio dos mandatos do Deputado Federal Paulo Rubem ao comunicarmos em nossa prestação de contas o referido jantar, local e resultado da arrecadação, o que comprova não ter havido má fé, e sim falha nossa em desconhecer a obrigatoriedade do comunicado [...].

Bom, depois ele comunica.

**O Des. Eleitoral Eduardo Guilliod Maranhão:**

Certo. Agora, e aí ele justificou a arrecadação? Ele comprova quanto foi a arrecadação? Porque ele nos impediu de fiscalizar. Então, ele deve ter trazido alguma coisa para comprovar a arrecadação declarada. Já que ele impediu que a justiça fiscalizasse a arrecadação, o que é que ele trouxe para comprovar? Porque aí ele pode alegar o que quiser.

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

Vamos ver aqui. Ele juntou uma série de documentos. Tem um aqui que é demonstrativo do resultado de comercialização de bens e de realização de eventos, registrando R\$ 21.850,00...

**O Des. Eleitoral Eduardo Guilliod Maranhão:**

Quase metade da arrecadação dele! Como é que ele justificou?

**O Procurador Regional Eleitoral, Dr. Fernando José Araújo  
Ferreira:**

Tem várias coisas.

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

É, tem várias. Tem uma aqui que eu estou vendo que está incluído aí. E está aqui, com a realização do evento, com a comercialização de bens ou com a realização de eventos. Deve ser nesse jantar de adesão que...

**O Procurador Regional Eleitoral, Dr. Fernando José Araújo Ferreira:**

Comercialização de bens?

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

Isso é do TSE, um formulário próprio.

**O Des. Eleitoral Eduardo Guilliod Maranhão:**

Porque, olhe, nos eventos, pelo menos nas contas que eu tenho recebido, há a relação de todos que contribuíram naquele evento.

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

Mas tem aqui.

**O Des. Eleitoral Eduardo Guilliod Maranhão:**

É isso que eu estou perguntando. O que foi que ele trouxe para comprovar essa arrecadação, se ele apresentou isso? Não é dos doadores não, é dos que foram ao evento, percebe?

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

Realização de eventos tem vários aqui. Aí tem em cheques; aí tem, por exemplo, o nome do doador, cheque de Sr. Evandro Couceiro Costa Júnior, aí tem R\$ 150,00. Aí tem vários.

**O Des. Eleitoral Eduardo Guilliod Maranhão:**

Pronto, exatamente.

**O Des. Eleitoral Carlos Moraes (Relator):**

De 50,00, de 100,00, 150,00...

**O Des. Eleitoral Eduardo Guilliod Maranhão:**

Ele relacionou as pessoas, os cheques através dos quais as doações foram feitas, então, eu estou satisfeito com as explicações.

**O Des. Eloy d'Almeida Lins (Presidente):**

Todos de acordo, então?

**O Des. Eleitoral Eduardo Guilliod Maranhão:**

Eu estou de acordo.

**O Des. Eleitoral Geraldo Apoliano:**

Aprovação, com ressalvas, Excelência.

**O Des. Eleitoral Eduardo Guilliod Maranhão:**

Com ressalvas.

**O Des. Eloy d'Almeida Lins (Presidente):**

**Decisão:** À unanimidade, aprovaram-se com ressalvas as contas do Candidato.